

**Ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Comissão Permanente de Contratação do TJCE**

MOD.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

PROCESSO Nº 8518018-96.2021.8.06.0000

OBJETO.: contratação de empresa especializada em engenharia para execução do projeto de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Marco, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global.

DPCON Projetos Construções e Serviços, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitou a Recorrente, nos termos adiante expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

01. O resultado de habilitação foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 10/05/2022, considera-se publicado em 11/05/2022, iniciando-se o prazo em 12/05/2022 de 5 dias úteis. Sendo assim, o prazo finda em 18/05/2022, portanto tempestivo o recurso administrativo.

II – DOS FATOS

02. Conforme abaixo, foi publicado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação na Concorrência Pública 1/2022, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Vejamos:

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º1/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução do projeto de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Marco – CE.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio de sua Comissão Permanente de Contratação, torna público o resultado do julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública nº 1/2022. **HABILITADAS:** Amazonas Construções Ltda e IGC Empreendimentos Imobiliários Ltda. **INABILITADAS:** DPCON Projetos Construções e Serviços, por não apresentar atestados com características semelhantes ao objeto da licitação, nos itens 12.1.4.1.b do Projeto Básico; Pimenta Engenharia Ltda, por não apresentar a documentação do item 12.1.2 do Projeto Básico; Ramilos Construções Eireli, por não apresentar atestados com características semelhantes ao objeto da licitação, atendendo ao quantitativo mínimo, nos itens 12.1.4.1.a e 12.1.4.1.b do Projeto Básico. Além disso, a documentação referente ao item 12.1.3,3 foi entregue parcialmente. *Fica deste modo, aberto o prazo recursal previsto no ART. 109 da Lei 8.666/93.*

Fortaleza, 10 de maio de 2022.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE

03. Tal inabilitação teria sido motivada por suposto descumprimento ao subitem 12.1.4. do Edital, em sua alínea “b”, transcrita abaixo:

12.1.4 Capacidade técnico-operacional: Atestado(s) que comprove que a CONCORRENTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

- a) Instalação de telha metálica, com área mínima de 285 m²
- b) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 180 m²;
- c) Execução de pintura com textura acrílica, com área mínima de 555 m²;
- d) Instalações elétricas de baixa tensão com carga instalada de no mínimo 36 kW.

04. Acontece que a empresa, apresentou atestado de atividade executada compatível em complexidade e superior a área mínima exigida, pois, o edital exigia a execução de piso ou parede com placas de porcelanato, mas, a empresa apresentou a execução de piso ou parede em cerâmica.

05. Ora, a complexidade de execução é a mesma. Vejamos:



Qual a diferença de assentar cerâmica e porcelanato?

O piso cerâmico é composto de 70% de argila e o porcelanato tem 70% de minerais rochosos, o que torna o porcelanato um piso mais impermeável e bem recomendado para áreas molhadas. Mas vale lembrar que os dois dependem de boas argamassas, impermeabilizantes e rejuntas para um bom assentamento e impermeabilização.

Portanto, uma das características do porcelanato é ser indicado para áreas molhadas, o que não obstante, fora designada para todas as áreas molhadas da obra o revestimento cerâmico.

As características de fabricação não são atreladas a construtora e sim ao fabricante, portanto não possui vínculo de adjetivo em coparticipação da indústria para com a construtora que está executando o serviço.

PORTANTO A COMPLEXIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO ESTÁ NA MÃO DE OBRA.

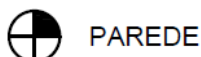
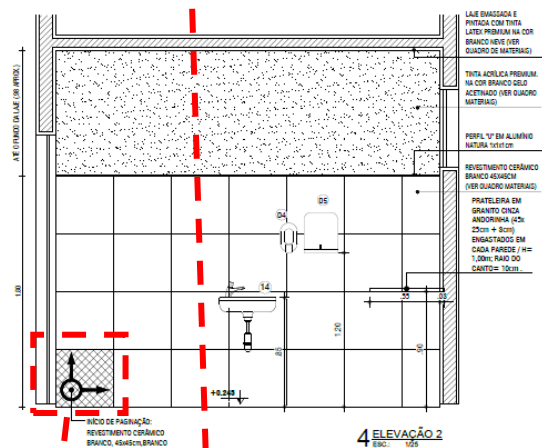
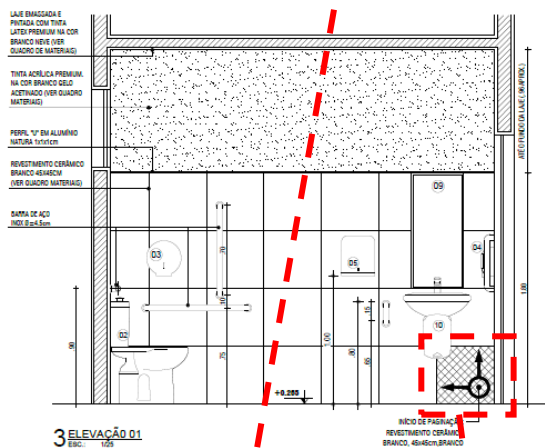
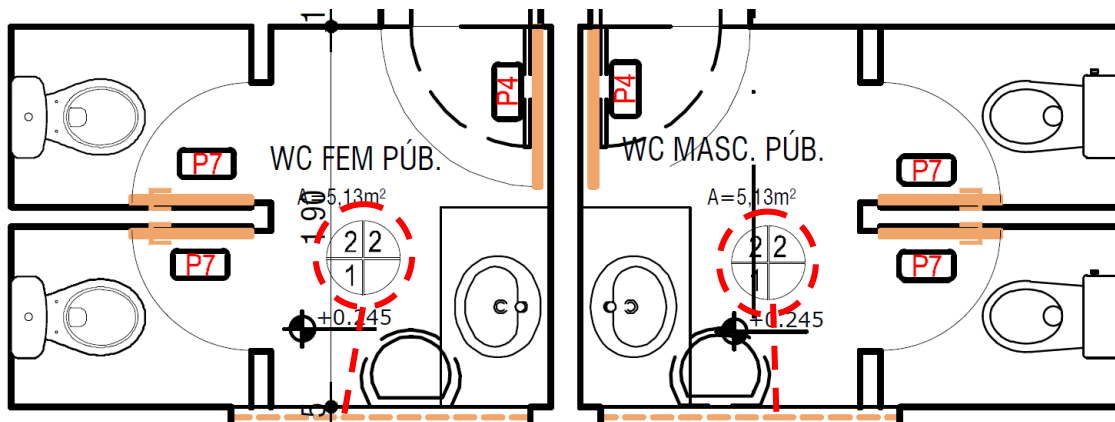
O revestimento cerâmico possui complexidade operacional e técnica maior que a aplicação do porcelanato (segundo o arquiteto). Para assentar os revestimentos cerâmicos nos ambientes confinados como banheiros, lavabos e copa, com diversos elementos de corte de acabamento (bacias sanitárias, pia, tubulações, etc.). O profissional pedreiro de acabamento terá infinitamente mais trabalho para revestir o piso e depois subir os revestimentos pelas paredes, mantendo o respeito Armonico esquadrejado.

PORTANTO A COMPLEXIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO ESTÁ NA MÃO DE OBRA.

06. Ao analisar os projetos de arquitetura da licitação em epígrafe, detectamos logo de cara, não existir superioridade na instalação das áreas indicadas para aplicação de revestimento porcelanato, contra as áreas indicadas para aplicação de revestimento cerâmico.

07. Ao contrário, as PR-03/19 e 04/19 demonstram que a complexidade dos ambientes onde serão instalados os revestimentos cerâmicos, são superiores a nível técnico para execução, pois além de serem ambientes molhados, as cerâmicas não são instaladas apenas nos pisos, os revestimentos cerâmicos devem ser instalados também nas paredes, onde o tal do serviço requer um profissional com grande expertise para não ter problemas com esquadro, prumo, nível e paginação.

08. Observemos alguns critérios técnicos a seguir:



LEG.	DESCRIÇÃO
1	TINTA ACRILICA PREMIUM, NA COR BRANCO GELÓ ACETINADO. REF.: LINHA ACRILICA PREMIUM DOS FABRICANTES CORAL, SUVINIL OU SHERWIN-WILLIAMS. NOS AMBIENTES INTERNOS EM QUE NÃO HAJA REVESTIMENTO CERÂMICO, USAR RODAPÉ EM ALUMÍNIO PERFIL "U" 4x1cm EMBUTIDO NA ALVENARIA.
2	CERÂMICA BRANCA 45x45, PEI-4. ACABAMENTO ACETINADO. COMPATÍVEL COM OS SEGUINTE REQUISITOS DE DURABILIDADE (NBR 15.575:2013): MÍNIMO COEFICIENTE DE ATRITO MOLHADO: 0.2. MÍNIMA RESISTÊNCIA AO TRÁFEGO: CL. RESISTÊNCIA AO MANCHAMENTO: 4. RESISTÊNCIA A ATAQUE QUÍMICO DE BAIXA CONCENTRAÇÃO: LA. RESISTÊNCIA A ATAQUE QUÍMICO DE ALTA CONCENTRAÇÃO: HB. PRODUTOS DE REFERÊNCIA: CERÂMICA FORMA BRANCO (AC) 45x45 EUANE. ASSENTAMENTO COM ARGAMASSA AC-III VOTOMASSA, QUARTZOLIT OU SIMILAR COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS. USAR REJUNTE EPOXI QUARTZOLIT, PORTOKOLL OU SIMILAR COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS NA COR CINZA PLATINA. ASSENTAR ATÉ H=1,80m, FAZER ACABAMENTO COM PERFIL DE ALUMÍNIO NATURAL TIPO U DE 10mm E O TRECHO RESTANTE REVESTIDO COM TINTA ACRILICA PREMIUM, NA COR BRANCO GELÓ ACETINADO. ASSENTAMENTO COM ARGAMASSA AC-III, VOTOMASSA (OU QUARTZOLIT OU SIMILAR) COM JUNTAS DE 3,0MM. USAR REJUNTE PARA PORCELANATO QUARTZOLIT (OU PORTOKOLL OU SIMILAR), COR CINZA PLATINA.

09. Como visto o recorrente comprovou a execução de serviços de complexidade compatível ou mesmo superior, devendo ser reformada a decisão que inabilitou para acatar a comprovação de qualificação técnica conforme exigido no Edital.

III – Dos fundamentos jurídicos

10. Temos que a Comissão de Licitação pecou ao inabilitar a recorrente, pois não observou de forma escorreita a capacidade técnica desta licitante à luz da técnica de engenharia peculiar ao caso, conforme exposto acima.

11. Desta forma, resta clarividente que foi atendida a qualificação técnico operacional quanto ao item em tela, pois, foi devidamente comprovada a execução do serviço solicitado em edital, com complexidade técnica, quantidades e diâmetro semelhantes/equivalentes e ainda superiores aos estabelecidos na licitação.

12. Devemos salientar que o Tribunal de Contas da União no Processo n. 013.419/2013-7, Acórdão nº. 2234/2013 – Plenário, firmou posição no sentido dos entes licitantes se absterem de inserir detalhamento excessivo de serviços ou mesmo apenas nomenclaturas diversas para os mesmos serviços. Vejamos:

“9.1.5. Abstenha-se de exigir critérios restritivos para habilitação técnica das licitantes com detalhamento excessivo de serviço tais como derrocamento subaquático de arenito a fogo com técnica de carga oca, resistência entre 12,4 Mpa e 61,4 Mpa em profundidade de até 19m e dragagem e aterro hidráulico com draga de sucção e recalque potência total 7.430kW (cortador 1.430kW), material 1ª e 2ª categoria com $1 < SPT < 10$, de forma a adequar o edital com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Feeral e reiterada jurisprudência deste Tribunal, consolidada pela Súmula TCU nº 263/2011” (TCU, Processo TC nº 013.419/2013-7. Acórdão nº 2234/2013 – Plenário)

13. Segue também decisão do TCU no mesmo sentido:

Acórdão

[1636/2007 - Plenário](#)

Data da sessão

15/08/2007

Relator

UBIRATAN AGUIAR

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores

Valor, Capacidade técnico-profissional, Relevância, Experiência profissional

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, **bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis.**

14. Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética 8ª Ed. – 2001, pg. 333), assim dispõe sobre a qualificação técnica da empresa:

“(…) ENVOLVE A COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA, COMO UNIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA, PARTICIPARA ANTERIORMENTE DE CONTRATO CUJO OBJETO ERA SIMILAR AO PREVISTO PARA A CONTRATAÇÃO ALMEJADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

15. Notemos que a exigência legal para a habilitação técnica não se satisfaz apenas com a demonstração da execução de serviços/obras idênticos, mas, sendo suficiente, para tanto, a comprovação de serviços/obras similares, superiores, aproximados ou equivalentes.

16. As certidões de acervo técnico apresentadas pela recorrente, assim como verificado pela Comissão comprovam a sua qualificação técnica para executar

obras/serviços de complexidade superior ao exigido neste edital, motivo pelo qual deve ser habilitada a Recorrente.

17. Até porque esta executou obras idênticas à licitada, conforme atestados acostados aos autos da licitação, que demonstram a empresa deter certificação junto ao próprio órgão licitante de obra idêntica.

18. Neste sentido, Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética 8ª Ed. – 2001, pg. 346), continua:

“(…) AQUELE QUE JÁ EXECUTOU DIVERSOS EDIFÍCIOS DE GRANDE PORTE NÃO PODE SER INABILITADO PARA EXECUTAR CERTO PRÉDIO POR AUSÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM CERTO SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR”.

(…)

“NÃO É POSSÍVEL INABILITAR LICITANTE QUE, NÃO TENDO EXECUTADO ANTERIORMENTE OBJETO SIMILAR AO LICITADO, APRESENTA EXPERIÊNCIA DE MAIOR COMPLEXIDADE”.

19. Este também é o entendimento de nossa jurisprudência, vejamos:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-4 - REMESSA
EX OFFICIO : REO 6969 PR 98.04.06969-5**

Publicado por [Tribunal Regional Federal da 4ª Região](#)

Processo

REO 6969 PR 98.04.06969-5

Orgão Julgador

QUARTA TURMA

Publicação

DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101

Julgamento

4 de Abril de 2000

Relator

HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE.

É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.** Remessa oficial improvida.

Acordão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA TJ-RO - APELAÇÃO : APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007

Processo

APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007

Orgão Julgador

1ª Câmara Especial

Publicação

Processo publicado no Diário Oficial em 13/05/2014.

Julgamento

14 de Julho de 2009

Relator

DES. GILBERTO BARBOSA

Ementa

Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito.

1. Não há litisconsórcio necessário entre empresas que participam do processo de licitação, pois a matéria pertinente a habilitação de uma não afeta a esfera jurídica da outra.

2. A preliminar de inadequação da via eleita por ausência da comprovação do direito líquido e certo é matéria concernente ao próprio mérito do mandado de segurança.

3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.

4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, § 1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilitação técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada.

5. Nos termos do art. 43, § 5º da Lei 8.666/93, ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à primeira fase do certame.

6. Apelo não provido.

Decisão

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Acordão

REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. Sobre o tema, ADILSON ABREU DALLARI (*in*, Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 5ª Ed. – 2000, pg. 116), assim leciona:

“(…) na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. (…). Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

21. O art. 30, §3º, admite que a comprovação de aptidão seja demonstrada através de certidões ou atestados de obras de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

22. Ao interpretarmos tal artigo, observamos que o texto do seu *caput* ao determinar que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á, impõem desde logo, a necessidade de interpretação restrita, no sentido de somente se exigir, única e exclusivamente a documentação constante na letra da lei, sendo inclusive vedado a comprovação do exercício de atividade idêntica como elemento caracterizador da aptidão, quando a lei estabelece para tais atestados o critério da similaridade das obras ou serviços.

23. Estabelece a lei que as exigências limitar-se-ão à comprovação de desempenho (aptidão) através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ou seja, da mesma natureza, e não necessariamente igual.

24. Complementa ainda Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação

técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) **A Administração na está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.)

25. Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

26. Portanto, a recorrente demonstrou capacitação técnico-operacional para a perfeita execução do objeto desta licitação, devendo ser reformada a decisão que a inabilitou, pois, não se trata nem o caso de serviço diverso, mas comprovou-se a execução do mesmo serviço exigido em complexidade.

27. Isto também deve ser levando em consideração para atingir ao fim a que se destina a licitação, a obtenção do menor preço e vantagem econômica, com a segurança de execução do objeto licitado.

Da possibilidade de diligência

28. Ademais, com base no art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, temos que deve a Comissão ou autoridade superior promover todo o necessário para garantir que a finalidade do certame seja atingida, com a contratação mais vantajosa à Administração

29. Pode ainda serem realizadas diligências no intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, e, no presente caso, para que fique cabalmente demonstrado que os atestados e contratos apresentados pela Recorrente são suficientes, inclusive superiores, a demonstrar a capacidade técnico operacional da licitante e sua perfeita execução de contratos.

30. Portanto, *ad argumentandum tantum*, caso não esteja satisfeita a Comissão com as razões do recurso acima expostas, o que se admite por extremo zelo, que converta a análise em diligência para atestar os serviços executados nos acervos apresentados, que garantem a comprovação técnica necessária ao objeto licitado.

31. Isto se justifica em face do disposto no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, e, em atenção ao princípio da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, e como forma de garantir a ampla concorrência e a obtenção da melhor proposta por esta Administração, pois, quanto maior o número de licitantes habilitados, maior a chance de se obter o melhor preço.

IV – Do Pedido

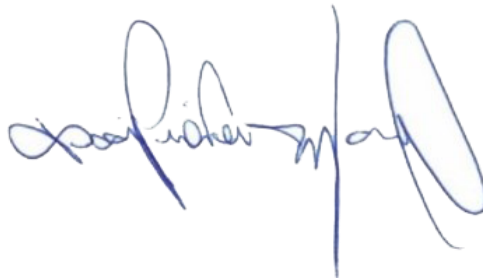
32. Por todo o exposto, requer-se o recebimento deste Recurso Administrativo, e, após análise, que julgue o mesmo procedente, declarando a HABILITAÇÃO da recorrente, tendo em vista que foi plenamente atendido por esta as exigências de comprovação de qualificação técnica.

33. Requer ainda que sejam analisados todos os pontos constantes no presente recurso, sob pena de omissão na prestação dos esclarecimentos devidos.

34. *Ad argumentandum tantum*, no extremo caso desta r. Comissão não entender suficientes os argumentos acima trazidos, o que se admite por extremo zelo, que seja convertido o julgamento em diligência, nos moldes requeridos acima e em atenção ao art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, ou seja, para que seja atestada a equivalência de serviços constantes em seus acervos e resulte na habilitação da Recorrente.

35. Requer-se ainda, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua apreciação, se necessário, devidamente informados.

Fortaleza, 17 de maio de 2022.



DPCON – ENGENHARIA E PROJETOS
CNPJ: 26.371.667/0001-94
Davi Pinheiro Moreira | CEO
Direção Executiva